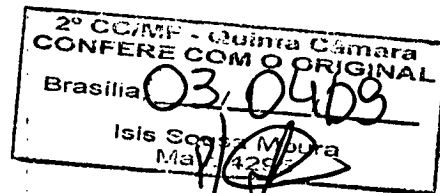




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36624.006156/2005-27
Recurso nº 142.162 Voluntário
Matéria contribuição previdenciária; decadência
Acórdão nº 205-00.913
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
Recorrida DRP EM SÃO PAULO - SP



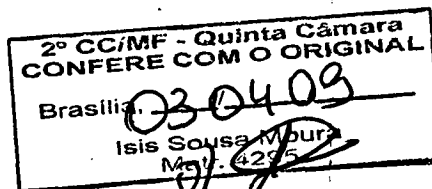
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1996 a 31/10/1997

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Julio Cesar Vieira Gomes".

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

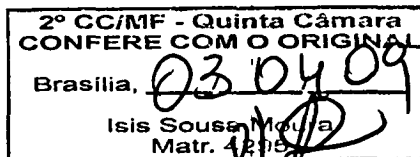
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Damião Cordeiro de Moraes".

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa Viação São Paulo contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias supostamente devidas, decorrentes de pagamentos de remunerações efetuadas pelo sujeito passivo aos seus empregados.

2. A decisão combatida restou assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Decadência. O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.212/91.

2. Lançamento devidamente efetuado com a observância de todas as formalidades legais. Relatórios e demonstrativos absolutamente claros que permitem o exercício pleno do direito à ampla defesa do contribuinte.

3. Lançamento por Arbitramento. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Auditor Fiscal da Previdência Social pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício, importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

4. Na competência 12/96, conforme manifestação do Auditor Fiscal que efetuou o lançamento houve um equívoco em relação à base de cálculo das contribuições apuradas, que deve ser retificada em conformidade com os valores oriundos dos extratos do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

3. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

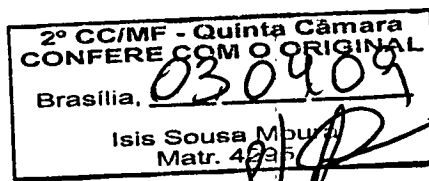
a) preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o relatório fiscal não faz menção explícita da eventual conduta irregular; aponta também que o crédito ora constituído já foi objeto de fiscalização anterior e expressamente homologado pelo INSS, o que demonstra, por conseguinte, a extinção do crédito tributário;

b) os responsáveis tributários não foram intimados;

c) não houve isenção no tratamento dado à empresa;

d) cerceamento do direito de defesa, ante a negativa do fisco ao pedido de produção de provas feito pelo recorrente;





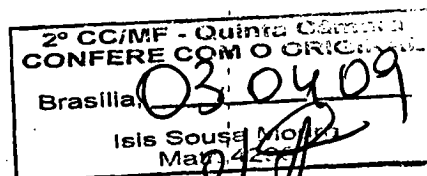
e) que o débito sofreu decadência, conforme disposto no artigo 150, §4º, do CTN, pois decorridos mais de cinco anos entre o momento dos lançamentos referentes aos períodos lançados e o da instauração do procedimento fiscalizatório;

f) no mérito, defende a inconstitucionalidade da taxa selic.

4. As contra-razões do fisco batalham pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 15º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente efetuou parte do pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º, do CTN.

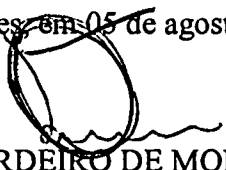
6. Considerando que a NFLD foi lavrada em 12/03/2004 e recebida pelo sujeito passivo na mesma data, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 05/1996 a 10/1997, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator